

“Art. 2º

XIII – Reginaldo Márcio Pereira, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

XIV – Rogério Augusto Viana Galloro, Delegado da Polícia Federal, Assessor Especial da Presidência do Supremo Tribunal Federal; e

XV – Marcelo CanizaresSchettini Seabra, Secretário de Segurança do Supremo Tribunal Federal,” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº61, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria CNJ nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Designar para integrar a Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Richard Pae Kim, Sidney Pessoa Madruga e Marcio Luiz Coelho de Freitas.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº62, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Institui o Regulamento do Prêmio Juízo Verde, criado pela Resolução CNJ nº416/2021, com o objetivo de premiar iniciativas inovadoras e incentivar o aumento de produtividade do Poder Judiciário na área ambiental.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº416/2021 e nas Portarias CNJ nº 241/2020 e 140/2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Regulamento do Prêmio Juízo Verde com os seguintes objetivos:

- I – premiar ações, projetos ou programas inovadores desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário que impulsionem a prestação jurisdicional na área ambiental e na proteção do meio ambiente;
- II – disseminar práticas de sucesso que visem estimular a prestação jurisdicional na área ambiental e a proteção do meio ambiente; e
- III – premiar e estimular a produtividade dos tribunais na prestação jurisdicional na área ambiental.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DO PRÊMIO JUÍZO VERDE E DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 2º O Prêmio Juízo Verde é constituído pelas seguintes modalidades:

- I – Boas Práticas: iniciativas inovadoras que contribuam para o aprimoramento da atuação judicial finalística na área ambiental, como as que utilizam meios tecnológicos, sensoriamento remoto, análise de imagens por satélite e outras inovações que impactem o fluxo processual; e
- II – Produtividade: tribunais com melhores resultados em indicadores de desempenho e produtividade em matéria ambiental, conforme critérios previstos na Seção II deste Capítulo.

Seção I

Da Modalidade Boas Práticas e dos Critérios de Avaliação

Art. 3º As iniciativas enquadradas na modalidade Boas Práticas deverão ser cadastradas no Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ nº 140/2019, e disponível no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As Unidades Judiciárias de primeiro grau e segundo grau e os tribunais poderão concorrer à modalidade prevista nesta Seção.

§ 2º É expressamente vedado o cadastro de práticas que contaram com qualquer espécie de participação de avaliadores ou de colaboradores que tenham auxiliado os trabalhos do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário nos últimos 2 (dois) anos.

§ 3º Não serão admitidas inscrições de práticas cujos conteúdos consistam em ideias, sugestões, teses, monografias, estudos ou projetos em desenvolvimento cuja aplicabilidade e resultados não possam ser comprovados.

§ 4º Para fins do Prêmio Juízo Verde, não se considerará na etapa de admissibilidade o disposto no inciso VII do art. 9º da Portaria CNJ nº 140/2019.

Art. 4º As práticas em matéria ambiental serão avaliadas pelos Conselheiros, pelo Secretário-Geral e pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelos integrantes do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, com base nos seguintes critérios:

- I – Inovação: capacidade da prática de provocar mudanças positivas por meio da implantação de novas técnicas, metodologias e outras estratégias criativas;
- II – Resolutividade das demandas ambientais: promoção de celeridade à solução de conflitos ambientais e garantia de efetividade da jurisdição;
- III – Impacto territorial e/ou social: capacidade de a prática alcançar a maior área territorial e/ou beneficiar o maior número de pessoas;
- IV – Eficiência: demonstração de economicidade por meio da relação entre os recursos utilizados e os resultados alcançados pela prática;

V – Garantia dos direitos humanos e respeito a povos e comunidades tradicionais: incremento de aspectos relacionados à observância de especificidades de povos e comunidades tradicionais e à promoção dos direitos humanos; e

VI – Replicabilidade: capacidade de permitir a replicação da experiência para outros órgãos do Poder Judiciário.

Art. 5^o As práticas de que tratam os arts. 3^o e 4^o deverão ser cadastradas no Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário até março do ano da premiação.

Parágrafo único. As práticas admitidas serão avaliadas preliminarmente pela equipe técnica da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica.

Seção II

Da Modalidade Produtividade e dos Critérios de Avaliação

Art. 6^o A premiação pela modalidade Produtividade não dependerá de inscrição prévia e será concedida nas seguintes categorias:

I – Justiça Estadual – tribunais de justiça; e

II – Justiça Federal – tribunais regionais federais.

Art. 7^o O Prêmio Juízo Verde, na modalidade Produtividade, será conferido ao tribunal que apresentar o melhor resultado em cada categoria, considerando-se o desempenho alcançado nos seguintes indicadores:

I – índice de julgamento da demanda, calculado pela divisão entre o número de processos de natureza ambiental que foram julgados em relação ao total de casos novos ambientais (processos recebidos), no período de cálculo. São considerados os processos de conhecimento de primeiro grau e os processos de segundo grau. Não serão computadas as decisões interlocutórias, tampouco os despachos de mero expediente. Havendo mais de uma sentença ou decisão terminativa no mesmo processo, ambas serão consideradas; e

II – tempo médio decorrido entre o início da ação ambiental e a data-base de cálculo, nos processos ambientais que estavam pendentes de julgamento ao final da data-base de cálculo.

§ 1^o O resultado será composto pela média aritmética simples dos indicadores dos incisos I e II deste artigo, previamente padronizados, de forma que o menor valor seja igual a 0 (zero) e o maior valor igual a 1 (um).

§ 2^o O cálculo considerará as informações constantes no DataJud, instituído pela Resolução CNJ n^o 331/2020, e a parametrização prevista no Anexo desta Portaria.

§ 3^o O período de cálculo dos indicadores previstos nos incisos do *caput* deste artigo abrangerá o período de 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o décimo quintomês anterior ao da premiação e como termo final o terceiro mês anterior ao da premiação.

§ 4^o O relatório com a metodologia e os resultados dos indicadores dos incisos I e II deste artigo e da premiação na modalidade Produtividade serão divulgados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III

DA PREMIAÇÃO DO RESULTADO

Art. 8^o A outorga do Prêmio Juízo Verde ocorrerá, preferencialmente, no mês de junho.

Parágrafo único. Os premiados receberão certificados e placas.

Art. 9^o Os resultados da avaliação do CNJ nas modalidades do “Prêmio Juízo Verde” serão irrecorríveis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Na modalidade Boas Práticas, a critério dos avaliadores, poderá ser concedida menção honrosa a iniciativas que não tenham alcançado a premiação de que trata a Seção I do Capítulo II.

Art. 11. As práticas admitidas no Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, nos termos da Portaria CNJ n^o 140/2019, no eixo temático Sustentabilidade e Meio Ambiente, no período de 1^o de janeiro de 2021 até a data da publicação desta Portaria, concorrerão automaticamente ao Prêmio Juízo Verde, edição de 2022.

Art. 12. Aplica-se, no que couber, a regulamentação do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, prevista na Portaria CNJ n^o 140/2019, e do Prêmio CNJ de Qualidade, nos termos da Portaria CNJ n^o 135/2021.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do CNJ.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000186-81.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: WALDEMIR DOS SANTOS COSTA JUNIOR. Adv(s): AM8905 - WALDEMIR DOS SANTOS COSTA JUNIOR. A: FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO. Adv(s): AM5560 - FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO. R: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000186-81.2022.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO e outros Requerido: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADORA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de Reclamação Disciplinar apresentada por FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO e WALDEMIR DOS SANTOS COSTA JÚNIOR contra MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Os requerentes afirmam que a magistrada usurpou os limites de sua competência jurisdicional porque, em sede de plantão judicial, nos autos do Agravo de Instrumento nº 4008496-30.2021.8.04.0000, deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida nos autos principais, autorizando a liberação de bem fungível (dinheiro penhorado no valor de R\$ 27.655.397,15). Asseveram que, conforme determinado na Resolução 71/2009 do CNJ, "durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos". Instada a se manifestar, a Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo esclareceu que (Id 4608945): Pois bem, a presente reclamação disciplinar tem por objeto apurar suposta irregularidade cometida por esta magistrada, pois, nas palavras dos Requerentes, durante o plantão judicial, teria sido proferida decisão determinando o levantamento de valores ou bens apreendidos, em desconformidade com a Resolução nº 71/2009 do CNJ, que veda, durante o plantão judicial, a apreciação de pedidos que importem em levantamento de dinheiro ou restituição de bens apreendidos. Todavia, antes de ingressar no cerne da questão, há que se pontuar a verdade, uma vez que os Requerentes tentam induzir este Colendo Conselho a erro, sugerindo que minha decisão determinou o levantamento de valores, quando, na verdade, isto nunca ocorreu. Contextualizando a causa, em suma, os Requerentes buscam, em sede de cumprimento provisório de sentença, processo nº 0659257-18.2020.8.04.0001, em curso na 12ª Vara Cível da Comarca de Manaus, receber o valor de R\$ 27.655.397,15 (vinte e sete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos) da empresa concessionária de energia elétrica, Amazonas Energia S/A. O magistrado de primeiro grau, Dr. Márcio Rothier Pinheiro Torres, proferiu decisão rejeitando os bens nomeados pela Amazonas Energia S/A para garantir esta dívida e determinou, ato seguinte, o bloqueio da quantia acima explicitada na conta bancária da empresa referida, em 25/11/2021. Ocorre Excelência, que a despeito do magistrado de primeiro grau determinar o bloqueio em 25/11/2021, o mesmo somente protocolou o referido pedido em 26/11/2021 e, naquele mesmo dia, antes de ser executada a ordem de bloqueio, a Amazonas Energia S/A interpôs agravo de instrumento no plantão judicial, como consta dos autos. Cumpre ressaltar, portanto, que no dia 26/11/2021, quando recebi e despachei o processo no plantão judicial não havia um único centavo bloqueado, posto que assinei decisão conferindo apenas o Efeito Suspensivo no Agravo de Instrumento no dia 26/11/2021, às 18:57 horas, ao passo que a primeira ordem de bloqueio efetivamente executada, determinada pelo magistrado de primeiro grau, ocorreu somente no dia 26/11/2021 às 20:14 horas. Portanto, não é demais repetir, que na data e hora da decisão que conferi efeito suspensivo no agravo de instrumento não havia nenhum valor bloqueado via SISBAJud nos autos do processo nº 0659257-18.2020.8.04.0001, em curso na 12ª Vara Cível da Comarca de Manaus, conforme atesta o DOCUMENTO 01, da qual apresento trecho abaixo em destaque: [...] Excelência, repito, quando analisei o recurso em sede de plantão judicial, havia apenas o protocolo do pedido de bloqueio assinado pelo Juiz Márcio Rothier Pinheiro Torres e, ao despachar o agravo de instrumento, a ordem de bloqueio ainda não havia sido efetivada. Conforme se observa no DOCUMENTO 01, extraído dos autos do processo nº 0659257-18.2020.8.04.0001, o bloqueio dos valores se sucederam após a decisão que conferi efeito suspensivo. Desta forma, conclui-se não ter havido nos autos daquele processo o desbloqueio de conta bancária e, muito menos, o levantamento de valores ou liberação de bem apreendido. Outrossim, há que se reforçar o fato de minha decisão apenas conferir efeito suspensivo no agravo de instrumento, isto é, apenas suspendeu a eficácia da decisão de primeiro grau. Com efeito, pela sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, o Art. 1.019 do CPC faz uma distinção entre atribuição de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal. Sob a ótica processualista, o efeito suspensivo paralisa uma decisão, ao passo que na antecipação de tutela recursal ocorre a modificação da decisão agravada. Sendo assim, como apenas deferi efeito suspensivo no referido Agravo de Instrumento, não se pode concluir que houve a modificação da decisão de primeiro grau, pois, para tanto, obviamente seria necessária a concessão da Antecipação da Tutela Recursal, o que não ocorreu. E, nessa orientação, através da mera leitura do processo, observa-se que não há no inteiro teor de minha decisão nenhuma ordem de desbloqueio de valores via SISBAJud, por certo o fato de atribuir efeito em agravo de instrumento tem o condão de suspender a eficácia da decisão agravada, porém não impõe ao magistrado de piso nenhuma ordem direta ou modifica sua decisão original. Logo, expressamente, jamais determinei que o juízo de piso procedesse o eventual desbloqueio de qualquer numerário, tanto isso é verdade que os próprios requerentes, por meio de petição juntada nos autos do processo nº 0659257-18.2020.8.04.0001 às fls. 624 (DOCUMENTO 02), afirmam, ao pé da letra, que: "não há na decisão do Juízo de Plantão Ad Quem* nenhuma ordem judicial dispositiva de desbloqueio de valores monetários". A seguir apresento recorte da petição de fls. 622/625 apresentada pelos ora requerentes no processo de cumprimento provisório de sentença nº 0659257-18.2020.8.04.0001, podendo a petição ser visualizada na íntegra nos anexos destas informações (DOCUMENTO 02): [...] Com efeito, na sobredita petição (DOCUMENTO 02), os Requerentes traçam uma detalhada distinção, esclarecendo, de uma vez por todas, que a minha decisão apenas confere efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, nessa lógica, tal providência não implica no levantamento de valores, liberação ou desbloqueio de bens. Excelência, como restou inequivocamente demonstrado, jamais infringi a vedação contida no Art. 1º da Resolução nº 71/2009 do CNJ, pois não determinei levantamento de valores e tampouco o desbloqueio de bens apreendidos - e quem diz isso são os próprios Requerentes desta Reclamação Disciplinar. Entretanto, me causa espécie o duplo padrão utilizado para atingir sua pretensão, na medida em que no processo judicial afirmam categoricamente que a decisão desta Plantonista não determinou o desbloqueio de valores, porém ingressaram com a presente reclamação disciplinar trazendo como único argumento o fato desta magistrada ter liberado valores em plantão judicial. Torna-se difícil compreender a real intenção dos Requerentes